



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2060205-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes GUILHERME MOREIRA MIRANDA e NAILSA CARLOS ROCHA e Paciente LEONARDO GONÇALVES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de LEONARDO GONÇALVES RAMOS, qualificado nos autos, devendo aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 0021190-61.2021.8.26.0041 - DEECRIM - 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56465

HABEAS CORPUS Nº 2060205-87.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: GUILHERME MOREIRA MIRANDA
NAILSA CARLOS ROCHA

PACIENTE.....: LEONARDO GONÇALVES RAMOS

ORIGEM.....: DEECRIM - 5ª RAJ
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor VANDICKSON SOARES EMIDIO)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO – REGIME
SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO –
APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024 –
IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA
VIGÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO A
RECOMENDAR O EXAME.** A Lei nº 14.843/2024, que
estabelece a obrigatoriedade de exame criminológico de
forma indiscriminada aos condenados em geral, por ter carga
de direito material, não retroage para impor submissão ao
condenado por crime praticado antes de sua vigência. No
entanto isso não é fator impeditivo a que o Juiz determine a
realização do exame àquele que praticou crime anteriormente,
ante as peculiaridades do caso, visando confirmação do
preenchimento do requisito subjetivo, como no presente caso.
ORDEM DENEGADA.

Os Doutores **GUILHERME MOREIRA MIRANDA** e
NAILSA CARLOS ROCHA – Advogados, impetram *habeas corpus* em
favor de **LEONARDO GONÇALVES RAMOS**, com pedido de liminar,
afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de
ato do Juízo de Direito do DEECRIM - 5ª RAJ da Comarca de Presidente
Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 0021190-61.2021.8.26.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

0041, determinou realização de exame criminológico antes de analisar seu pedido de progressão de regime.

Narram os Impetrantes, que “... Em 01/12/2024, foi formulado, em favor do reeducando, pedido de progressão de regime prisional, antecipado com o objetivo de evitar prejuízos ao reeducando. No entanto, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que o requisito objetivo não estaria preenchido. Desta forma, em 17/02/2025, foi protocolado novo pedido, considerando que o requisito objetivo seria preenchido em 19/02/2025. O Ministério público se manifestou favoravelmente a progressão ...”; no entanto, a d. autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico, devido a natureza, gravidade em abstrato do crime praticado e a longa pena a cumprir.

Alegam, que o Paciente preencheu tanto o requisito objetivo, consistente no lapso temporal devido, quanto o requisito subjetivo, consistente no bom comportamento carcerário.

Sustentam, que a r. decisão combatida é inidônea, pois não se baseou em dados concretos.

Em suma, pleiteiam “... A imediata concessão de medida liminar que seja determinada a análise do pedido de progressão de regime do Reeducando, sem a exigência de realização de exame criminológico, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta para tal exigência, bem como o fato de que o Reeducando preenche o requisito objetivo e ostenta bom comportamento carcerário. b) No mérito requer, seja declarada a progressão de regime prisional, independente de realização de exame criminológico ...” (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/30); o d. Juízo apontado como coator encaminhou Informações (fls. 33/34); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, da denegação da ordem, afirmando que a nova Lei nº 14.843/2024 prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão (fls. 39/43).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, a d. Procuradoria Geral de Justiça afirma que a nova Lei nº 14.843/2024 prevê a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico para fins de progressão.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-a obrigatória, passando a ser prevista no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

... ”

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

Destaco que a Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Paciente, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Insurgem-se os Impetrantes contra r. decisão que determinou a submissão do Paciente a exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

A decisão que determinou a submissão do Paciente a exame criminológico encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Paciente, reincidente, cumpre pena de 07 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crime de tráfico de drogas e posse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

irregular de arma de fogo de uso permitido, praticados em 15.02.2019 (Processo Crime nº 0000325-43.2018.8.26.0616 – 2ª Vara da Comarca de Suzano).

Iniciou o cumprimento da pena aos 15.02.2018 e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para o dia 10.08.2028 (fls. 21/25).

Consta dos autos que o Paciente praticou uma falta disciplinar de natureza grave por subversão a ordem e a disciplina, no dia 20.03.2023.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.”
(grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era mesmo caso de deferimento de plano do pedido de progressão, mas sim de determinação do Paciente a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **LEONARDO GONÇALVES RAMOS**, qualificado nos autos, devendo aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 0021190-61.2021.8.26.0041 – DEECRIM - 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator (Assinatura Eletrônica)